



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	88
	Rubrica

219

Processo : 10935.000361/97-00

Acórdão : 202-11.631

Sessão : 27 de outubro de 1999

Recurso : 106.165

Recorrente : AUTO MECÂNICA TOLEDO LTDA.

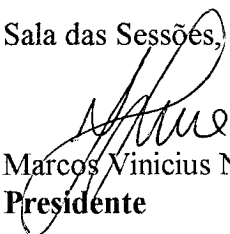
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

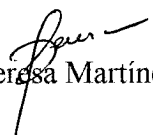
DCTF - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO MECÂNICA TOLEDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000361/97-00
Acórdão : 202-11.631

Recurso : 106.165
Recorrente : AUTO MECÂNICA TOLEDO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem expor a matéria, transcrevo o Relatório de fls. 25/26, efetuado pela autoridade singular:

“Trata-se, no presente processo, de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao mês de setembro a dezembro/94 (fls. 01-02), pela qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 2.930,78, já computada a redução de 50.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a empresa impugnante, devido à falta de recolhimento espontâneo da multa relativa ao atraso na entrega das referidas DCTF's, conforme adiante relatado.

O embasamento legal da Notificação de Lançamento está nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91; do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, art. 2º e 6º da Lei 9.249/95 e art. 25 da MP 1.542/96.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 11-12, alegando, em síntese, que:

- tomando conhecimento de que a Receita Federal exigia a apresentação das DCTFs por exercício fiscal e não por competência mensal, houve a entrega espontânea das mesmas antes de qualquer ação fiscal;

- invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que o procedimento adotado pelo impugnante (denúncia espontânea)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000361/97-00
Acórdão : 202-11.631

tem agasalho na legislação, excluindo a responsabilidade da impugnante e tornando improcedente a pretensão do Fisco;

- por fim requer o cancelamento da Notificação de Lançamento em epígrafe.”

A autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento, através da Decisão de nº 1004/97, cuja ementa possui a seguinte redação:

*"DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF
Exige-se multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando a contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, aduzindo que a não entrega tempestiva das DCTFs verificou-se por ter reduzido drasticamente seu volume de faturamento e o entendimento de que, com o volume mínimo de faturamento haveria a dispensa da entrega. Que a contribuinte está propensa a pagar uma multa de 69,20 UFIR referente a cada mês de ocorrência do fato gerador em que não houve a entrega das DCTFs, mas não o imposto no lançamento. Que, ao final, pede a revisão do lançamento, invocando para tanto a figura da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do CTN.

Às fls. 32, DARF pago, no valor de R\$ 252,11.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000361/97-00
Acórdão : 202-11.631

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal ¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.000361/97-00
Acórdão : 202-11.631

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs. Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

No que diz respeito à alegação da contribuinte de que estaria apenas propensa a pagar uma multa de 69,20 UFIR referente a cada mês de ocorrência do fato gerador em que não houve a entrega das DCTFs, mas não o imposto no lançamento, igualmente não há de ser acolhida, uma vez que inexistente base legal para tanto. Como bem exposto pela autoridade singular *"Primeiramente, há que se esclarecer que os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo. (Meirelles, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).*

Portanto, em face do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ